DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 341/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14855/2015
PROTOCOLO	: 1624264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PREFEITO)
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA. – ME, FREDERICO TADEU FERREIRA PEGADO E SUPERMERCADO SANTANA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS.
VALOR	: R$ 250.070,10 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL, SETENTA REAIS E DEZ CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 037/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas Supermercado Salomé Ltda. – ME, no valor de R$ 103.915,90 (cento e três mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos), Frederico Tadeu Ferreira Pegado – ME, no valor de R$ 108.022,20 (cento e oito mil, vinte e dois reais e vinte centavos) e Supermercado Santana Ltda., no valor de R$ 38.132,10 (cento e trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais e dez centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Paranaíba - MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-23140/2015 (fls. 264-268), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-17113/2015 (fl. 269), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2015 encontra-se em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações, além da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 037/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas Supermercado Salomé Ltda. – ME, Frederico Tadeu Ferreira Pegado – ME e Supermercado Santana Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC